



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 17/09/19

ITEM Nº33

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

33 TC-006625/989/16

Prefeitura Municipal: Areiópolis.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Antonio Marcos dos Santos.

Advogado(s): Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AREIÓPOLIS, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru – UR-2 (evento 73) apresentou o Responsável, Senhor ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, após notificação (evento 76), os seguintes esclarecimentos (evento 111):

ITEM A.1.1 – CONTROLE INTERNO:

- **Inexistência de regulamentação do Sistema de Controle Interno;**
- **Ausência de servidor exercendo a função de Controlador**



Interno e falta de elaboração de relatórios no exercício.

Defesa – A Prefeitura Municipal de Areiópolis sofre com a escassez de servidores, impedida de realizar novas nomeações em razão do índice de despesa total de pessoal elevado, herdado da Administração anterior. Porém, a atual gestão vem envidando esforços para regularizar o apontamento, o que poderá ser constatado na próxima auditoria do exercício de 2018.

ITEM A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C:

- Diversas ocorrências neste indicador do IEGM, dentre as quais destaca-se a ausência de estrutura administrativa voltada para planejamento.

Defesa – O apontamento relacionado ao controle interno foi devidamente esclarecido em tópico específico destas justificativas, assim como também será esclarecido no momento oportuno aquele relacionado às alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência. Já as demais impropriedades decorrem do tumulto inicial, que é comum no início das novas administrações municipais, mas serão corrigidas nos exercícios seguintes.

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Necessidade de ajustes na execução orçamentária do exercício, em vista de irregularidades na contabilização de despesas de 2017 em 2018, de restos a pagar e de pagamento de valores inscritos na dívida de longo prazo;

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no percentual de 35,90% da Despesa Fixada (inicial), revelando insuficiente planejamento orçamentário, além de desatendimento à Recomendação das



Contas de 2012;

- Taxa de investimento no percentual de 2,74% da Receita Corrente Líquida, abaixo da média regional.

Defesa – Com relação aos ajustes na execução orçamentária, a atual Administração buscará aprimorar seus procedimentos, evitando reincidência nos apontamentos. Quanto à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, o Município não extrapolou o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, pois os créditos adicionais amparados por anulações não acarretam aumento de despesas, tampouco prejuízo à atividade do Legislativo. As suplementações feitas durante o exercício consubstanciaram mero remanejamento de recursos e ampliação de dotações orçamentárias, não ameaçando em momento algum o equilíbrio financeiro das contas públicas durante o período analisado. No que concerne à taxa de investimento em percentual da receita corrente líquida abaixo da média regional, tal fato decorre da queda da arrecadação municipal, ocasionada pela crise nacional, que obrigou o gestor a direcionar recursos públicos para o custeio de áreas essenciais de atendimento à população.

ITEM B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro do exercício (-R\$ 2.659.749,60) após ajustes; - Resultados contábeis devem ser vistos com ressalvas em razão de diversas falhas de escrituração.

Defesa – Os resultados obtidos decorrem da falta de efetivação da receita prevista, em razão do ápice da crise financeira nacional, no exercício em exame. Por sua vez, as falhas na escrituração devem ser objeto de recomendação à Origem.



ITEM B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Após ajustes, acréscimo na Dívida de Curto Prazo no percentual de 5% em relação ao exercício anterior;
- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata igual a 0,78).

ITEM B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Considerável incremento na Dívida de Longo Prazo, atingindo o percentual de 48,47% em relação ao exercício anterior.

Defesa – A exemplo das justificativas apresentadas em tópicos anteriores, o fenômeno decorre da falta de realização da receita prevista, em razão do ápice da crise financeira nacional, no exercício em exame.

ITEM B.1.5 – PRECATÓRIOS:

- Falta de pagamento da totalidade dos requisitórios de pequeno valor incidentes no exercício;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;
- Falta de informação dos precatórios a pagar/2018 junto ao Sistema AUDESP, em prejuízo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, caracterizando falta de fidedignidade.

Defesa – Os requisitórios de baixa monta foram pagos no exercício de 2018, respeitando-se, porém, os respectivos prazos de vencimento.

ITEM B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL:

- Após ajustes, a despesa com pessoal ultrapassou o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF (limite prudencial), apesar de o Executivo Municipal ter sido alertado



por 02 (duas) vezes quanto à superação de 90% do limite legal;
- Infringência ao inciso V, do aludido dispositivo legal, diante da contratação de horas extras no exercício.

Defesa – A inclusão do valor gasto com o programa social Emergencial de Redução de Desemprego mostra-se inadequada, pois trata-se de ação governamental gerenciada pela Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município, de cunho assistencial, destinada a proporcionar ocupação, educação e qualificação profissional para os cidadãos desempregados. Assim, requer sejam excluídas as despesas respectivas e afastada a irregularidade. Ainda que assim não fosse, a realização de horas extras decorreu da necessidade da Administração Municipal em manter os serviços públicos essenciais, mormente os de saúde e educação, pois a maioria das horas extras diz respeito ao trabalho adicional de motoristas que transportam pacientes e estudantes. Ademais, a Prefeitura estava impedida de nomear servidores em razão de um termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público Estadual, o que sobrecarregou os servidores do quadro. Por outro lado, não houve superação do limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, podendo a falha ser relevada.

ITEM B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Inconsistências no quadro de pessoal, em descumprimento às Instruções vigentes, caracterizando falta de fidedignidade;
- Empregos em comissão que têm como exigência o nível médio, incompatível com o desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, contrariando orientação jurisprudencial desta E. Corte e item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.

Defesa – As inconsistências relacionadas ao quadro de pessoal devem ser relevadas, com recomendação para correção de procedimentos. Com referência aos empregos em comissão, a Prefeitura Municipal



firmou com o Ministério Público Estadual um Termo de Ajuste de Conduta em que se comprometeu a reduzi-los, criando-se nova legislação. Esclarece-se que não constou do aludido TAC a exigência de escolaridade em nível superior. O Poder Executivo remeteu à Câmara Municipal o projeto de lei relacionado ao TAC, o qual encontra-se pendente de apreciação pelo Legislativo.

ITEM B.1.9.1 – DEMAIS FALHAS NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS:

- **Pagamento, pelo órgão, de várias multas de trânsito, inclusive com despesa de pátio em razão de apreensão de veículo, sem que tenha havido a identificação dos motoristas infratores;**
- **Pagamento de horas extras, infringindo o disposto artigo 22, parágrafo único, V, da LRF, bem como descumprindo Termo de Ajuste de Conduta firmado em 14/10/2016;**
- **Expressiva quantidade de reclamações trabalhistas contra a Prefeitura Municipal. Em uma das ações trabalhistas, a Procuradora do Município atuou como advogada contra o próprio Município, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 30, I, do Estatuto da OAB, ensejando representação perante o Tribunal de Ética e Disciplina.**

Defesa – Com relação ao pagamento de multas de trânsito, aquelas que podem ser atribuídas ao condutor, são ressarcidas, mediante autorização do servidor para desconto parcelado em folha de pagamento. O pagamento de horas extras já foi explicado em itens anteriores, no sentido de que elas decorrem da defasagem de servidores, pois a Prefeitura está impedida de nomear funcionários por força de um termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público Estadual. Já as reclamações trabalhistas são decorrentes de falhas atualmente corrigidas pelo Departamento de Recursos Humanos.



No tocante à atuação da Procuradora Municipal contra o próprio Município em reclamação trabalhista, embora possa se tratar de infração ética profissional, não se configurou violação aos deveres funcionais, que justificasse autuação de processo administrativo disciplinar.

ITEM B.2 – IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE C+:

- Dentre as ocorrências neste indicador do IEGM, destaca-se a insuficiência no pagamento de Restos a Pagar.

Defesa – As falhas apontadas em relação ao IEG-M I-Fiscal são objeto de tópicos específicos do Relatório da Fiscalização e foram devidamente justificadas.

ITEM B.3.1 – DÍVIDA ATIVA:

- Divergências entre os registros do Setor Técnico de Dívida Ativa, o Setor Contábil e os valores apurados pelo Sistema AUDESP a partir dos dados transmitidos, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, além de desatendimento às Recomendações das Contas de 2012 e 2013;
- Escrituração de dívidas cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores, tais como os anos de 2001, 2002 e 2008, a princípio prescritos, evidenciando descontrole.

Defesa – Com relação às divergências nos registros contábeis, a Origem promoverá ajustes em seus procedimentos, evitando-se a falha nos exercícios futuros. No que concerne à escrituração de dívidas cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores, tal falha ocorreu quando da conversão de dados do setor de tributação, pela alteração da empresa que fornece o software daquele setor. A contratada já providenciou a correção das datas de inscrição de acordo com cada exercício, reprocessando-se o saldo da dívida ativa, que não teve



alteração.

ITEM B.3.2 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Embora o Município tenha assumido os ativos da iluminação pública, os bens patrimoniais não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação – falha também mencionada no item B.3.3 deste relatório.

Defesa – A assunção dos serviços de iluminação pública ocorreu em exercícios anteriores, de modo que ainda não foi possível realizar seu detalhamento.

ITEM B.3.3 – BENS PATRIMONIAIS:

- Existência de prédios novos, os quais estavam desocupados desde a sua conclusão, revelando falha no planejamento da gestão pública.

Defesa – Trata-se de obras que estavam pendentes de conclusão desde gestões anteriores, cuja destinação depende da nomeação de servidores para que seja possível iniciar as atividades para as quais foram construídas. Assim que possível, cumprido o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, a Administração Municipal iniciará as atividades nos imóveis. Além disso, referidas obras foram custeadas com recursos de convênios com o Estado e a União, tendo havido, por algum período, suspensão dos repasses, o que ocasionou o atraso apontado pela Fiscalização.

ITEM B.3.4 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Os saldos de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores evidenciam o descumprimento da cronologia dos pagamentos, contrariando o artigo 5º da Lei 8666/93, além de desatendimento à Recomendação das contas de 2013.



Defesa – Os restos a pagar citados pela Fiscalização são de dívidas já prescritas e que foram canceladas por Decreto específico para tanto.

ITEM B.3.5 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- O órgão não tem preenchido os dados das licitações e contratos junto ao Sistema AUDESP – Fase IV, em descumprimento ao artigo 76, parágrafo único, das Instruções nº 02/2016 e aos Comunicados GP deste Tribunal;
- Falhas nos registros das despesas a título de 'Dispensa de Licitação'.

Defesa – Trata-se de vícios de forma, que deverão ser objeto de recomendação à Origem, para correção de procedimentos.

ITEM B.3.6 – DIVERSAS FALHAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS:

- Vários credores cadastrados em um mesmo empenho, no que diz respeito aos precatórios e requisitórios de pequeno valor;
- Requisitórios de pequeno valor e gastos com amortização de parcelamentos registrados incorretamente nos respectivos elementos de despesa;
- Empenhamento de dispêndios com o INSS/2017 realizadas no exercício de 2018, entre outras ocorrências já apontadas nos itens B.1.5 e B.3.1.

Defesa – A Administração Municipal buscará corrigir seus procedimentos, visando atender às recomendações desta Corte.

ITEM C.1 – ENSINO – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Falta de aplicação de 100% do FUNDEB recebido, descumprindo-se o artigo 21 da Lei Federal nº 10.494/2007;



- **Inobservância da determinação contida no relatório das Contas de 2013 (TC-001728/026/13), para aplicação de diferença do FUNDEB, no valor de R\$ 24.861,66;**
- **Necessidade de ajustes, restando evidenciada a falta de controle contábil em relação às receitas do FUNDEB.**

Defesa – Há que se restabelecer no cômputo da aplicação do FUNDEB o valor de R\$ 42.377,24, que segundo a Inspeção foi empenhado além do montante recebido. Com efeito, não se mostra razoável a glosa dos restos a pagar não quitados até 31/03/2018 e também do excesso empenhado. Ademais, a Fiscalização não demonstrou que o empenho excedente não se traduziu em despesas próprias da educação. Além disso, tem-se por inexpressivo o percentual de não aplicação para interferir no desenvolvimento da educação básica do Município no exercício. Igualmente, devem ser incluídos, na destinação do FUNDEB, os restos a pagar não quitados até 31/03/2017, que foram glosados da aplicação do fundo no exercício de 2016. Conforme se depreende do TC-004147/989/16 (contas da Prefeitura de Areiópolis do exercício de 2016), foi glosada da aplicação do FUNDEB a quantia de R\$ 254.697,94 (R\$ 208.883,36 da parcela de 60% e R\$ 45.814,58 da parcela de 40%). Referidos restos a pagar foram quitados no exercício presente e merecem ser incluídos na aplicação do fundo em 2018. Com relação à determinação contida no relatório das contas de 2013, visando à aplicação de diferença do FUNDEB no valor de R\$ 24.861,66, a falha será devidamente regularizada no exercício presente.

ITEM C.2 – IEGM – I-EDUC – ÍNDICE C:

- **Dentre as ocorrências neste indicador do IEGM, destaca-se: turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º anos) com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº**



08/2010; turmas do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos na sala e ausência de entrega de uniforme escolar à Rede Municipal de Ensino.

Defesa – A Administração Municipal está envidando esforços para regularizar os apontamentos relacionados à quantidade aluno/classe, porém, há necessidade de adequações estruturais que demandam grande quantidade de recursos públicos, escassos atualmente. Assim, a regularização ocorrerá, contudo, paulatinamente. Quanto aos uniformes escolares, a empresa vencedora da licitação entregou-os em desacordo com as amostras apresentadas no processo licitatório, o que levou a Diretoria de Educação a não recebê-los. Após, a contratada realizou os ajustes necessários e os uniformes foram entregues.

ITEM C.2.1 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO:

- Irregularidades na merenda escolar – na cozinha piloto foi constatada a presença de produtos com prazo de validade vencido, além de bens perecíveis estragados;
- Extintor com data de validade vencida na cozinha piloto;
- Padaria em condições inadequadas de instalação;
- Cardápios desatualizados nos refeitórios das escolas;
- Necessidade de reforma e melhorias nas Unidades de Ensino Fundamental do Município;
- Nas creches municipais, presença de brinquedos de madeira, cujas instalações se mostram inadequadas para a faixa etária das crianças (a partir de 06 meses até 05 anos e 11 meses de idade).

Defesa – No momento da fiscalização *in loco*, os alimentos com data de validade expirada já estavam separados para descarte. Os extintores já foram trocados. A padaria e a cozinha piloto já contam com projeto



para reforma e aquisição de equipamentos e o cardápio foi atualizado e fixado em local visível nas unidades escolares. A Diretoria de Educação está realizando levantamento necessário para aquisição de computadores com número adequado para atender os alunos, bem como a sala de leitura contará com novos livros, que já foram orçados, aguardando-se a finalização da licitação. As sinalizações de emergência estão sendo providenciadas e com relação aos assentos e bancos, o setor de compras está realizando orçamentos para consertos ou novas aquisições. Quanto ao ginásio de esportes (em que existe quadra descoberta), a administração municipal aguarda recursos de convênio com o Estado para a realização das obras. Já os brinquedos de madeira serão substituídos por outros de material plástico.

ITEM C.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR:

- Irregularidades constatadas na Fiscalização Ordenada e não corrigidas: alguns alunos não utilizaram o cinto de segurança durante o trajeto; extintor vencido, bem como cintos de segurança danificados; falta de comprovação das inspeções semestrais de alguns veículos escolares;**
- Ônibus escolar adquirido no mês de agosto/2017 ainda não identificado com a inscrição 'ESCOLAR', além de não ter a documentação regularizada.**

Defesa – A Administração Municipal está providenciando a regularização das impropriedades.

ITEM D.2 – IEGM – I-SAÚDE – ÍNDICE B:

- Falta de implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);**
- O prédio que abriga a USF (Unidade de Saúde da Família - Integração) necessitava de reparos (infiltrações nas paredes);**



- **Dentre as falhas indicadas na Fiscalização Ordenada – PSF – persistem irregularidades em relação às infiltrações no banheiro masculino, na sala de arquivo e no consultório odontológico, bem como ao armazenamento de resíduos sólidos;**
- **Durante os procedimentos de fiscalização in loco no PSF – Integração -, constataram-se as seguintes irregularidades registradas em Termo de Verificação: chegada da médica com mais de uma hora e meia de atraso, havendo vários pacientes no seu aguardo; enfermeira responsável pelo atendimento e dentista se ausentaram do trabalho; no caso da dentista, havia paciente à sua espera em vista de prévio agendamento de horário; não há recepcionista (Agentes Comunitárias de saúde fazem revezamento entre elas para atendimento ao público).**

Defesa – Todos os apontamentos estão sendo regularizados e os procedimentos aprimorados, o que poderá ser constatado nas futuras auditorias de campo.

ITEM E.1 – IEGM – I-AMB – ÍNDICE C:

- **Diversas ocorrências neste indicador do IEGM, dentre as quais destaca-se a falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e de realização de coleta seletiva de resíduos sólidos, desatendendo Recomendação das Contas de 2012 e 2013.**

Defesa – As impropriedades estão sendo regularizadas, em especial a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, com a contratação de assessoria específica para tal pleito.

ITEM F.1 – IEGM – I-CIDADE – ÍNDICE C:

- **Diversas ocorrências neste indicador do IEGM, dentre as quais se sobressai a ausência de adequada sinalização (vertical e**



horizontalmente), de forma a garantir boas condições de segurança na circulação.

Defesa – As falhas estão sendo corrigidas, e isso poderá ser constatado nas próximas inspeções.

ITEM F.2 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OBRAS PÚBLICAS:

- Persistem as irregularidades indicadas na Fiscalização Ordenada em relação: à falta de designação formal de fiscal para acompanhamento da execução da obra; à ausência de Livro de Ordem; e à falha no planejamento da obra, em vista do desnível do terreno.

Defesa – Os procedimentos serão ajustados e aprimorados para que as falhas não se repitam.

ITEM G.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP, desatendendo Recomendações das Contas de 2012 e 2013;

- Várias falhas de registro contábil, evidenciadas nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.5, B.1.8.1, B.3.2, B.3.3, B.3.5 e B.3.6 deste relatório.

Defesa – Com relação à divergência entre as informações fornecidas pela Origem e apuradas pelo Sistema AUDESP, bem como às falhas de registro contábil, trata-se de vícios de forma, de sorte que os procedimentos internos serão aprimorados visando evitar a reincidência.

ITEM G.3 – IEGM – I-GOV TI – ÍNDICE C:

- Dentre as ocorrências neste indicador do IEGM, destaca-se que



o Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação.

Defesa – A impropriedade será objeto de estudo da atual administração, visando à sua regularização.

ITEM H.1 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- Procedência de representação formulada pela Justiça do Trabalho.

Defesa – A Administração Municipal está apurando os fatos.

ITEM H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções, em vista da falta de preenchimento dos dados relativos às licitações e contratos (AUDESP – Fase IV), além de entrega intempestiva de documentação ao Sistema AUDESP, em descumprimento à Recomendação das Contas de 2013;

- Parcial cumprimento das Recomendações exaradas nos pareceres das Contas de 2012 e 2013.

Defesa – A Prefeitura está aprimorando seus procedimentos, visando evitar reincidência nas falhas.

Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 125.1) ratificou o percentual ajustado de dispêndios com pessoal apurado pela Fiscalização (52,14%), por entender que as alegações defensórias repetiram argumentos – já analisados e rechaçados – nas contas dos exercícios precedentes (2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016), quanto ao cômputo das despesas do “Programa Emergencial de Redução de Desemprego” no gasto laboral. Além disso, promoveu pequenos ajustes nos percentuais de aplicação no ensino,



validando investimentos correspondentes a 26,26% das receitas de impostos, 64,63% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, bem como utilização da totalidade (100%) dos recursos do Fundo, em atendimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/07. Por outro lado, ressaltou o descumprimento da determinação exarada por esta Corte nas contas de 2013, quanto à aplicação, no exercício subsequente ao trânsito em julgado do Parecer (2017), da diferença de R\$ 24.861,66, que corresponde ao saldo não empregado naquele ano (2013).

ATJ - Economia (evento 125.2) é contrária à aprovação dos balanços, em razão do déficit financeiro, o qual representou mais de um mês de arrecadação. Nesse contexto, entendeu que contribuíram para formação de juízo adverso às contas as recorrentes falhas de escrituração contábil, o elevado percentual de alteração do orçamento (35,90%), o índice de investimento abaixo da média regional, a ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo, o aumento no endividamento, além da falta de pagamento da totalidade dos requisitórios de pequeno valor incidentes no exercício.

Por conseguinte, **ATJ - Jurídico** (evento 125.3) e **Chefia** de ATJ (evento 125.4) pronunciaram-se, também, pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 135.1) opinou pela rejeição dos demonstrativos, diante da ausência de regulamentação do controle interno e de elaboração de relatórios periódicos; do excessivo percentual de alterações orçamentárias correspondentes a 35,90% da despesa inicialmente fixada; do déficit financeiro de R\$ 2.659.749,60; do índice de liquidez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

imediate de 0,78, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; do insuficiente pagamento de requisitórios de baixa monta, descumprindo a sistemática estabelecida pela Lei nº 10.259/2001; das divergências entre os dados fornecidos pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, configurando falha grave, nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009; da inobservância das vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF e do Termo de Ajustamento de Conduta; e do descumprimento da determinação das contas de 2013, tendo em vista a falta de aplicação do valor de R\$ 24.861,66, referente a recursos do FUNDEB não utilizados naquele exercício. Propôs, ainda, que se façam recomendações à origem¹.

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

TC nº:	010631/989/18
Interessado:	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região / 2ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista
Objeto:	Comunica a existência de indícios de pagamentos indevidos à reclamante, Sra. Ana Maria Sartorelli Soares, no que se refere à rubrica denominada sexta-parte, em valores superiores àqueles previstos em lei.
Procedência:	Sim – assunto tratado no item B.1.9.1

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
-----------	----------	---------

¹ Relativas aos itens: A.2, B.1.5, B.1.9, B.2, B.3.1, B.3.2, B.3.4, C.2, C.2.1, C.3, D.2, E.1, F.1, F.2, G.3 e H.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2016	TC-004147/989/16	Desfavorável ² – Segunda Câmara – DOE 16/01/2019 – em trâmite
2015	TC-002293/026/15	Desfavorável ³ – Primeira Câmara – DOE 25/04/2017 – Decisão mantida pelo Tribunal Pleno – DOE 11/01/2018 – trânsito em julgado em 01/02/2018
2014	TC-000201/026/14	Desfavorável ⁴ – Segunda Câmara – DOE 14/12/2016 – Decisão mantida pelo Tribunal Pleno – DOE 26/10/2017 – trânsito em julgado em 06/11/2017
2013	TC-001728/026/13	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 01/04/2016 – trânsito em julgado em 08/04/2016

É o relatório.

GCECR
CMB

² Razões que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável: situação econômico-financeira (resultado orçamentário e financeiro deficitários, elevada alteração orçamentária, dívida de curto e longo prazo); e a aplicação de apenas 24,41% das receitas resultantes de impostos no ensino e a utilização de 99,37% dos recursos do FUNDEB, desatendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal e as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

³ Razões que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável: insuficiente aplicação dos recursos no ensino geral e no FUNDEB; gestão e gastos com pessoal; irregularidade no recolhimento dos encargos sociais; falta de adequado pagamento dos débitos de natureza judicial; e, desequilíbrio fiscal, marcado pelos resultados orçamentário e financeiro negativos.

⁴ Razão que motivou a emissão de Parecer Desfavorável: falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB.



TC-006625/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,26%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Aplicação do valor equivalente à parcela glosada no exercício de 2013, conforme determinado no respectivo Parecer?	Não	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	64,63%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,14%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,90%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	11.107 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,99%	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Precatórios	Pagos	
Requisitórios de baixa monta	Quitados com atraso	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	Municipal de Saneamento.	
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B



RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--------------------------------------	-----------------------------------	----------------------------	--	---

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AREIÓPOLIS, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação na saúde municipal do equivalente a 19,90% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁵.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se na qualificação obtida pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “B – Efetiva”.

No entanto, ainda há espaço para aprimoramento, notadamente no que concerne à necessidade de se implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e realizar reparos no prédio que abriga a Unidade de Saúde da Família. Com efeito, essa Unidade foi objeto de Fiscalização Ordenada, em que se identificaram diversas irregularidades⁶, parte das quais ainda persiste

⁵ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

⁶ Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:



(infiltrações no banheiro masculino, na sala de arquivo/prontuário e no consultório odontológico, falhas no armazenamento de resíduos sólidos, os quais continuam sendo depositados de forma incorreta, inclusive com guarda de materiais de limpeza no depósito de resíduos comuns).

Assim, expeça-se **advertência** à Origem para que promova o saneamento das impropriedades, o que deverá ser verificado na próxima visita *in loco*.

-
- Controles de presença de médicos – reclamações de pacientes devido a atrasos constantes da médica;
 - Verificação da população cadastrada e da adequação das equipes do PSF – não há auxiliar de enfermagem;
 - Equipe de Saúde Bucal – atendimento realizado por dentista pertencente a outro posto; consultório odontológico apresenta diversas infiltrações e pisco descolado; equipamento de raio X em desuso;
 - Limpeza, conforto, sinalização – banheiro masculino com infiltrações; sala de arquivo/ prontuário com infiltrações; compressor para nebulização recebido em dezembro/16, porém não instalado à data da fiscalização; abrigo de resíduos sólidos utilizado de forma inadequada; resíduos contaminados armazenados em depósito de resíduos recicláveis e vice-versa; guarda de materiais de limpeza no depósito de resíduos comuns;
 - Prédio inaugurado há 6 meses com diversas infiltrações.

Constatações *in loco*:

- Chegada da médica com mais de uma hora e meia de atraso, sendo que havia 11 (onze) pacientes com horário agendado aguardando sua chegada;
- A enfermeira responsável pelo atendimento não estava presente;
- A dentista não compareceu ao serviço, apesar de haver paciente à sua espera desde as 08:00 horas, em vista de prévio agendamento de horário com referida profissional (horário da visita/entrevista – 09:00hrs, posteriormente a Fiscalização foi informada de que a dentista esteve ausente o dia todo);
- Tanto a enfermeira quanto a dentista são funcionárias de empresa prestadora de serviços, não há controle de entrada e saída mediante assinatura em livro ponto ou registro biométrico da própria empresa, revelando deficiências na execução contratual;
- Não há recepcionista e as Agentes Comunitárias de Saúde fazem revezamento entre elas para atendimento ao público.



Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁷.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal, sem aplicação de revisão geral anual no período examinado. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

A Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período, bem como adimpliu as parcelas dos acordos⁸ celebrados junto ao INSS, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Inserida no Regime Ordinário de pagamento de precatórios, a Municipalidade efetuou depósitos no exercício, no valor

⁷ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

- n° do acordo: 13873.720519/2015-75
valor total parcelado: R\$ 289.796,02
quantidade de parcelas: 60
parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 12
- n° do acordo: 13873.720020/2016-49
valor total parcelado: R\$ 247.563,09
quantidade de parcelas: 60
parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de R\$ 1.318.664,57⁹, equivalente aos mapas encaminhados pelo Tribunal de Justiça. Porém, o balanço patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64).

De outra parte, conforme cálculos do Setor Especializado da Assessoria Técnica, que ratificou as inclusões da Fiscalização¹⁰, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 14.589.977,93¹¹)

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	1.318.664,57
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	1.318.664,57
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	1.525.986,26
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	1.497.876,26
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	28.110,00

9

¹⁰ - **Programa Emergencial de Redução de Desemprego**: trata-se de gastos com contratação direta de mão de obra para trabalhar em serviços designados pela Prefeitura Municipal, no valor de **R\$ 177.409,78**, os quais não foram considerados pelo Executivo, **em reincidência** (arquivo 025 deste evento). Conforme destacado pela Fiscalização e a Assessoria Técnica, os julgamentos das **contas dos exercícios de 2013 (TC-001728/026/13), 2014 (TC-000201/026/15) e 2015 (TC-002293/026/15)** acataram as inclusões efetuadas pela Fiscalização, por restar caracterizado o efetivo vínculo de subordinação.

- **INSS/2017 empenhado em 2018**: nos termos da documentação constante do arquivo 026 deste evento, foram empenhadas equivocadamente em 2018 despesas com o INSS/2017, no montante de **R\$ 182.879,59**. Essa inclusão não foi contestada pela defesa.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	13.834.778,33	13.848.846,89	13.811.985,98	14.229.688,56
Inclusões da Fiscalização	244.815,89			360.289,37
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	14.079.594,22	13.848.846,89	13.811.985,98	14.589.977,93
Receita Corrente Líquida	26.560.139,88	26.809.669,09	27.538.168,79	27.981.453,59
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	26.560.139,88	26.809.669,09	27.538.168,79	27.981.453,59
% Gasto Informado	52,09%	51,66%	50,16%	50,85%
% Gasto Ajustado	53,01%	51,66%	50,16%	52,14%

11



atingiram 52,14% da Receita Corrente Líquida (R\$ 27.981.453,59) no 3º quadrimestre do período em apreciação, abaixo do teto de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹², porém acima do limite prudencial.

Contudo, a Municipalidade não respeitou as vedações do artigo 22, parágrafo único¹³, da LRF, eis que, no exercício analisado, houve pagamento de horas extras (R\$ 216.533,60 no ano). Dessa

¹² **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹³ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

forma, expeça-se **severa advertência** à Origem para que observe as limitações do aludido dispositivo da Lei Fiscal.

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **obstam a emissão de parecer favorável a situação financeira do Município, as irregularidades nos registros contábeis, o pagamento intempestivo de requisitórios de pequeno valor e a falta de aplicação, no ensino, do valor equivalente à parcela do FUNDEB glosada em 2013, em descumprimento à recomendação consignada no Parecer desta Corte.**

Com os ajustes da Fiscalização¹⁴, a execução orçamentária registrou superávit de 0,99%, ou o equivalente a R\$ 283.251,00:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	28.671.743,73	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	26.608.733,74	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.059.226,88	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	8.454,74	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-728.986,85	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	283.251,00	0,99%

No entanto, esse superávit não foi suficiente para eliminação do déficit financeiro (R\$ 2.659.749,60¹⁵), que, apesar da

¹⁴ - Inclusão, nas despesas, do montante de R\$ 182.879,59, relativo a encargos previdenciários empenhados equivocadamente em 2018;

- Inclusão, nas despesas, dos valores referentes a termos de confissão de dívida e parcelamento de débitos, firmados junto a SABESP, CPFL, Caixa Econômica Federal (FGTS) e Receita Federal (INSS), contabilizados de maneira equivocada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

diminuição (de 5,66%) com relação ao exercício anterior (R\$ 2.819.421,01), permaneceu elevado, correspondendo a aproximadamente 33 (trinta e três) dias da arrecadação municipal (R\$ 28.671.743,73), acima, pois, do patamar tolerado por esta Corte (um mês da receita).

E mais, grande parte do passivo financeiro (R\$ 7.500.577,35) é composta por restos a pagar processados (R\$ 3.735.274,80¹⁶) e, portanto, exigíveis.

Apurou-se, ainda, elevação da dívida flutuante e baixo índice de liquidez imediata (R\$ 0,78 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), contexto que demonstra a impossibilidade de o órgão arcar com os compromissos de curto prazo.

A dívida fundada, por sua vez, registrou incremento de 48,47%, decorrente da formalização de Termos de Parcelamento junto à CPFL, relativo a dívidas dos exercícios de 1999 e de 2012 a 2016, e à Caixa Econômica Federal, atinente ao saldo de FGTS não recolhido integralmente em 2012 e 2016.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(2.659.749,60)	(2.819.421,01)	5,66%
Econômico	1.686.660,98	3.519.667,13	-52,08%
Patrimonial	25.961.045,58	24.475.872,06	6,07%

¹⁶ Restos a pagar não processados atingiram o montante total de R\$ 1.462.978,70:

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	3.735.274,80	3.951.774,21	-5%
Restos a Pagar Não Processados	1.462.978,70	1.463.912,37	0%
Demais Obrigações de Curto Prazo	679.291,17	352.780,83	93%
Outros	1.125.314,46	1.342.292,78	-16%
Total	7.002.859,13	7.110.760,19	-2%
Inclusões da Fiscalização	1.726.459,92		
Exclusões da Fiscalização	1.228.741,70		
Total Ajustado	7.500.577,35	7.110.760,19	5%

Obs.: dados de 2016 e 2017 extraídos do balancete de encerramento-13 do Sistema AUDESP.



Contribuiu para o descontrole fiscal o excesso de alterações orçamentárias, equivalentes a 35,90% (R\$ 9.571.612,30) da despesa inicialmente fixada, que descaracterizaram o orçamento e prejudicaram a gestão pública prudente.

Quanto à dívida ativa, cabe destacar as divergências entre os saldos apurados pelo Sistema AUDESP e os registros do Setor Técnico da Prefeitura, que prejudicaram a fidedignidade das informações e, conseqüentemente, a análise da real situação dos créditos a receber pelo Município. Ademais, as peças contábeis (evento 73.15) também se mostraram conflitantes com os registros do Setor Técnico da Dívida Ativa e do Sistema AUDESP.

Dessa forma, cabe **advertência** para que a Origem contabilize corretamente os saldos e lançamentos da dívida ativa, em atenção aos princípios da transparência e evidenciação contábil (artigo 1º, §1º, da LRF e artigo 83, da Lei nº 4.320/1964), bem como incremente os meios de cobrança, de forma a tornar eficaz o recebimento e possibilitar imediata e consistente retração do seu saldo, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013¹⁷.

¹⁷

COMUNICADO SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O panorama desfavorável dos presentes demonstrativos é agravado pela reiterada falta de fidedignidade dos dados transmitidos ao Sistema AUDESP, bem como pelas falhas de registro contábil apuradas pela Fiscalização (fls. 49/50 do Relatório).

Conforme bem observado por MPC, tal cenário prejudica a análise dos demonstrativos e ofende os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), comprometendo, por conseguinte, o pleno exercício do controle externo.

Assim, expeça-se **severa advertência** ao Responsável para observe os termos do Comunicado SDG nº 34/2009¹⁸,

¹⁸ “COMUNICADO SDG Nº 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

SDG, 27 de outubro de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

assegurando-se da fidedignidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem.

Igualmente, cumpre alertar o gestor que, nesse contexto de desequilíbrio das finanças locais, a Prefeitura deverá buscar o aprimoramento da gestão fiscal, com base nos quesitos que compuseram o IEGM (nota "C+ – Em fase de adequação" no i-FISCAL).

Ademais, a Prefeitura descumpriu os prazos para quitação de parte dos requisitórios de pequeno valor vencidos no exercício¹⁹, contrariando o que determina o artigo 17 da Lei Federal nº 10.259/2001²⁰. Embora alegue ter saldado tempestivamente todas as requisições, a defesa do Responsável não apresentou qualquer documento hábil a confrontar as conclusões da Fiscalização.

Por fim, a despeito da aplicação no ensino do equivalente a 26,26% da receita resultante de impostos (artigo 212 da

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL”

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	1.318.664,57
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	1.318.664,57
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	1.525.986,26
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	1.497.876,26
19 Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	28.110,00

²⁰ **Art. 17.** Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.



CF²¹), da destinação de 64,63% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT²²) e da utilização da integralidade dos recursos do FUNDEB (artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007²³), corrobora a formação de juízo condenatório dos balanços em perspectiva a falta de apropriação, no ensino, do montante equivalente à parcela do Fundo submetida à glosa nas contas de 2013, em descumprimento à determinação exarada nos autos do TC-001728/026/13²⁴.

²¹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

²² **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

²³ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

²⁴ “Deverá o montante equivalente à diferença anotada (R\$ 24.861,66) ser apropriado ao setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sobre isso, a defesa limitou-se a anunciar que a falha “será regularizada no exercício presente” (justificativas apresentadas em 2018), confirmando-se, portanto, o descumprimento da determinação no período em apreço (2017).

Além disso, embora tenha atingido as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental²⁵, a nota obtida pelos anos finais²⁶ situou-se aquém do objetivo projetado e a Municipalidade recebeu nota “C – Baixo nível de adequação” no índice i-EDUC do IEGM, revelando ineficiência na gestão da área.

Assim, cumpre **advertir** a Origem acerca da necessidade de que promova melhorias na educação municipal, sobretudo no que concerne à ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches ou pré-

com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009”. Primeira Câmara, sessão de 14/04/2015, pelo voto dos e. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, DOE 16/05/2015. Pedido de Reexame provido pelo Tribunal Pleno para o fim de ajustar o percentual de gastos com pessoal e emitir parecer favorável às contas, mantidas as recomendações e determinações consignadas na decisão da Primeira Câmara. Sessão de 09/03/2016, pelo voto dos e. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do e. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, DOE 01/04/2016, trânsito em julgado em 08/04/2016.

²⁵ Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Areiópolis	4.2	4.8	5.3	5.7	5.7	5.9	6.3	4.2	4.6	5.0	5.3	5.5	5.8	6.1	6.3

²⁶ Anos finais (8ª série/ 9º ano)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Areiópolis	3.7	3.5	4.0	4.1	4.2	5.0	5.0	3.7	3.9	4.2	4.6	4.9	5.2	5.4	5.7



escola em 2017; horas de capacitação do corpo docente municipal de creche; entrega do uniforme escolar; e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos de ensino.

Além disso, verificou-se a existência de turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos e com área inferior a 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, bem como unidades de ensino que necessitavam de reparos em dezembro de 2017.

Fiscalização Operacional, em visita à cozinha piloto e aos refeitórios do Município detectou diversos problemas relacionados à merenda escolar, tais como produtos vencidos ou recebidos em estado de deterioração, extintor com data de validade vencida, padaria em condições inadequadas de instalação e cardápio desatualizado nos refeitórios.

Ademais, na escola municipal EMEF Prof^a. Haydee Canevesi Lourenção detectou-se insuficiência dos computadores do laboratório de informática; sala de leitura com acervo de livros bastante antigos, sem reposição desde 2009; ginásio de esporte, onde são realizados os eventos escolares, sem saída de emergência; e assentos do refeitório necessitando de troca ou reforma. Já na EMEF José Lourenço Blanco verificou-se laboratório de informática com espaço bastante apertado e número insuficiente de computadores, além de quadra esportiva descoberta, que necessitava de reformas para sua adequada utilização. Por sua vez, as creches Vereador Carlos dos Santos, CEMEI Pedro Abilio Lourenção e Creche Dona Cinira Aparecida Mendonça Cagnon apresentaram brinquedos de madeira, inadequados à faixa etária das crianças atendidas.



Fiscalização ordenada dedicada ao transporte escolar apurou a ocorrência de diversas irregularidades²⁷, parte das quais ainda não havia sido objeto de regularização no momento da inspeção *in loco*²⁸.

De acordo com a defesa, o Setor Educacional da Prefeitura está planejando aquisições, reformas e manutenções, com

²⁷ Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- Na rota acompanhada foram verificadas as seguintes irregularidades: excesso de passageiros, acima da lotação máxima permitida; não havia monitor de transporte escolar a bordo; alunos não utilizavam o cinto de segurança;
- Veículos com extintores vencidos;
- Falta de comprovação das inspeções semestrais junto ao DETRAN referentes aos veículos de placas: DJM-1990, CDV-2360, DBA-0446, EEF-7853, DBA-0470;
- O condutor Daniel Augusto Sartorelli não possui o curso especializado de transporte escolar;
- Falta de apresentação das certidões negativas de registro de distribuição criminal dos seguintes condutores: Lázaro Correia, José Ferreira e Adair Ferreira;
- Havia na garagem municipal 02 veículos adesivados "Escolar", avariados e em desuso, deteriorando-se com as intempéries da natureza; segundo a Prefeitura, os mesmos foram leiloados sem êxito e serão novamente postos em leilão.

²⁸ Constatações *in loco*:

- Na rota acompanhada, junto ao veículo de placas CDV-2360, verificou-se que: dos 15 alunos transportados, 04 não usaram cinto de segurança, sendo que 02 deles alegaram que tal objeto estava danificado. No mais, importante observamos que parte do trajeto é feita em pista com grande fluxo de veículos, a saber, a Rodovia Marechal Rondon (SP-300); a função de Monitor de Transporte Escolar é realizada por pessoal conhecido como 'Frente de Trabalho', tratado no item B.1.8.1 retro (Programa Emergencial de Redução de Desemprego);
- Existência de cintos de segurança danificados, bem como extintor vencido;
- Persistia a irregularidade em relação à falta de comprovação de inspeções semestrais junto ao DETRAN. Os veículos de placas EEF-7853, DJM-7905, DBA-0453 e DBA-0446 encontravam-se em situação irregular;
- O ônibus de placas DVT-5251, adquirido com recursos do FUNDEB em agosto/2017, ainda não havia sido adesivado com a inscrição 'ESCOLAR', tampouco teve a documentação regularizada.



vistas à correção dos problemas, o que deverá ser verificado por ocasião da próxima visita *in loco*, sem prejuízo de recomendação à Origem para que atente para a manutenção da infraestrutura e do mobiliário das unidades escolares, bem como para a qualidade da merenda e do transporte escolar.

Ademais, a Municipalidade recebeu nota “C – Baixo nível de adequação” na maioria dos quesitos do IEGM: i-AMB, i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJ. Tal situação indica ineficiência da gestão municipal a demandar **advertência** à Prefeitura para que promova ajustes nos setores de Meio Ambiente, Defesa Civil, Governança de Tecnologia da Informação e Planejamento, visando à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.

Da mesma forma, o Executivo deverá atentar para a queda da nota geral do IEGM (“C – Baixo nível de adequação”²⁹) com relação aos períodos anteriores (2015 e 2016: “C+ – Em fase de adequação”), buscando reverter essa tendência e alcançar patamar de maior efetividade, com a melhoria da gestão municipal em suas diversas vertentes.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	B	B	C
i-Saúde	C+	B	B
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C+	C



Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações de Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e MPC e VOTO pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE AREIÓPOLIS, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela competente Área de Fiscalização para que a Administração Municipal avalie e desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Defesa Civil e Governança de Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; registre corretamente no Balanço Patrimonial as pendências judiciais; reveja a composição seu quadro de pessoal de modo a que os cargos comissionados possuam requisitos de formação compatíveis com o desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento (Comunicado SDG nº 32/2015); aperfeiçoe o sistema de cobrança da dívida ativa, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964); discrimine detalhadamente os ativos de iluminação pública; observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações; corrija as falhas observadas no tocante à educação, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria de tal setor a cargo da Prefeitura; estude os apontamentos e elimine as falhas identificadas nas fiscalizações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

natureza operacional da Rede Pública Municipal de Ensino e ordenada sobre transporte escolar; elimine as diversas irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada no Posto de Saúde da Família Integração e sobre a construção do Centro de Convivência do Idoso; e encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP, alimentando-o com dados fidedignos, dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE nº 02/2008 (e, a partir de 04.08.2016, nas Instruções nº 02/2016).

GCECR
CMB